



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

INTERESSADO (A): ANTONIO BARBOSA SILVA.

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-012 - SEMED.

CONTRATO Nº: 20230538.

OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL (CASA DOS PROFESSORES NA VILA BELO MONTE) LOCALIZADO NA RUA 02, Nº 16, COMUNIDADE BELO MONTE II, PARA ACOMODAÇÃO DOS PROFESSORES QUE ATUAM NO SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO MODULAR DE ENSINO MÉDIO, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93 e LEI 14.133/21.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALUGUEL DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93 E LEI 14.133/21.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão de Contratação, na qual requer análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses, para o contrato nº 20230538, oriundo da Dispensa de Licitação nº 7.2023-012, cujo o objeto é a Locação de um imóvel Localizado (Casa dos Professores na Vila Belo Monte).

Foram carreados aos autos o ofício nº: 1.596/2025 – SEMED, solicitando a prorrogação e justificando e a necessidade para o 2º Termo Aditivo de Prazo, cópia do extrato do contrato, Cópia do primeiro termo aditivo, aceite da empresa juntamente com as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, Termo de Autuação, Decreto nº 0040/2025 de nomeação da Comissão de Contratação e a manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras





Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“ O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. ”

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Convém registrar, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

No que refere-se a prestação de serviços contínuo, A Instrução Normativa nº 02, de





Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços, in verbis:

"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente..."

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, com a possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

IV. DA CONCLUSÃO

Assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual em mais 12 (doze) meses, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial proceder o capeamento e



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Vitória do Xingu-PA, 07 de outubro de 2025.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA